



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)3287-1000 - www.tjsc.jus.br - Email: dri@tjsc.jus.br

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5029997-65.2021.8.24.0000/SC

OFÍCIO Nº 4287941

Ao(À) Sr(a).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Avenida Mauro Ramos, 300, Centro, Florianópolis/SC - 88020302 (Comercial), Rua Dr. Jorge Luiz Fontes, 310, Palácio Barriga Verde, Centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Residencial), Avenida mauro ramos, 300, Sala 505, Centro, Florianópolis/SC - 88020300 (Residencial), Rua Dr. Jorge da Luz Fontes, 310, Centro, Florianópolis/SC - 88020900 (Comercial) e R RUA JORGE LUZ FONTES, 310, CENTRO, Florianópolis/SC - 88020900 (Residencial)

Assunto: Comunicação de decisão judicial para providências

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 50299976520218240000 (eproc)

SUSCITANTE: 1ª Câmara de Direito Público

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do Exmo. Desembargador Relator, encaminho a Vossa Senhoria chave do processo para acesso aos autos no sistema eproc, para as providências que entender cabíveis.

CHAVE DO PROCESSO: 691064199821

Cordialmente,

Documento eletrônico assinado por **MARCIA ADRIANE SEIDEL**, em 5/12/2023, às 22:23:4, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4287941v2 e do código CRC f352e733.

RE/SECRETARIA GERAL 12/02/2023 15:21 29/104

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO

Caso não seja possível a entrega desta notificação ao destinatário, favor enviá-la para:

Destacar o AR, encaminhá-lo ao CDIP após a entrega em até D+1 (preferencialmente no mesmo dia) e destruir o objeto principal na unidade.

Diretoria de Recursos e Incidentes

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, -, Centro
88020-901, Florianópolis, SC

Para uso dos Correios

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não existe o número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

Assinatura/matricula funcionario

Tribunal de Justiça de
Santa Catarina



AR
Digital



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R RUA JORGE LUZ FONTES, 310, -, CENTRO

88020-900 Florianópolis, SC

Postagem: 08/12/2023

BV588081711BR





ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (ÓRGÃO ESPECIAL) Nº 5029997- 65.2021.8.24.0000/SC

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BLUMENAU

RECORRIDO: 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DESPACHO/DECISÃO

M. de B. interpôs Recurso Extraordinário, com fulcro no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República Federativa do Brasil, contra acórdãos do Órgão Especial que, por unanimidade, decidiu *"julgar parcialmente procedente a presente arguição, para que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 7º, incisos VII e VIII, 10, 11 e 13, § 2º, do Decreto n. 12.826/2020, que revogou o Decreto n. 12.365/2019, sendo alterado, posteriormente, pelo Decreto n. 12.937/2020, todos do Município de Blumenau, por violação aos artigos 161 a 163 da Constituição do Estado de Santa Catarina, negando-se provimento, na qualidade de órgão de superposição, ao recurso do Município de Blumenau, para manter a sentença, com honorários recursais estabelecidos em R\$ 1.000,00"* (Evento 22), e rejeitou os embargos de declaração e aplicou a pena de litigância de má-fé ao Município em 2% sobre o valor atualizado da causa originária (Evento 42).

Sustentou, em síntese, violação aos arts. 2º; 5º, *caput* e inciso II; 167, inciso I e, 208, inciso I e §1º, todos da Constituição Federal, bem como alegou que a decisão julgou parcialmente inválida norma local em face da Constituição Federal (Evento 52).

Sem as contrarrazões, vieram os autos conclusos à 2ª Vice-Presidência, a qual determinou o sobrestamento do recurso em razão do TEMA 548/STF (Evento 61).

Dessobrestado o recurso, as partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos reflexos após o julgamento do tema (Eventos 82, 83 e 84). Em seguida, retornou o feito concluso à 2ª Vice-Presidência.

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à Corte de destino

1. Alíneas "a" e "c" do art. 102, III, da Constituição da República

1.1. Do TEMA 548/STF

O presente Recurso Extraordinário refere-se ao Tema: "*Dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 5 (cinco) anos de idade*" - afetado ao rito de julgamento da repercussão geral, por intermédio do *leading case* RE 1.008.166/SC (TEMA 548/STF), Relator Ministro Luiz Fux, j. 13.12.2017.

Pois bem. Em 22.09.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.008.166/SC (TEMA 548/STF), fixou a seguinte tese jurídica:

1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Oportunidade em que se colaciona a ementa do julgado, o qual foi publicado em 20.04.2023:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal). 2. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. Precedentes: ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007. 3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma. 5. A tese da

repercussão geral fica assim formulada: 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (RE 1008166, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023)

Na hipótese em apreço, Órgão Especial perfilhou orientação nesse mesmo sentido conforme sobressai da respectiva ementa:

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE BLUMENAU. DECRETO N. 12.365/2019, REVOGADO PELO DECRETO N. 12.826/2020, ALTERADO PELO DECRETO N. 12.937/2020. MODIFICAÇÕES MERAMENTE FORMAIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE QUE A NORMA ORIGINÁRIA FORA REVOGADA. TENTATIVA DE ESCAPAR AO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DESTA CORTE. PERDA DE OBJETO NÃO OCORRENTE. REGRAS INCONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO FIXADAS NO DECRETO N. 12.365/19 MANTIDAS NOS DECRETOS REVOGADORES. ESTABELECIMENTO, NESSES DECRETOS, DE CRITÉRIO DE CONCESSÃO DE ACESSO AO ENSINO PÚBLICO GRATUITO À DETERMINADA FAIXA DE RENDA. BARREIRAS INCONSTITUCIONAIS DE ACESSO À EDUCAÇÃO. VULNERADOS OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DE ACESSO, DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS, E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO, PREVISTOS NO ART. 206, INCISOS I, IV, VI E IX DA CF, ESPELHADOS NA CESC, ART. 162, INCISOS I, V, E VI. CONVOCAÇÃO DE OFERTA DE MATRÍCULA SEMPRE PARA PERÍODO PARCIAL E OFERTA PARA PERÍODO INTEGRAL CONDICIONADA À DISPONIBILIDADE DE VAGAS. INCONSTITUCIONALIDADE E IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECER TAIS REGRAS POR NORMA DO EXECUTIVO. RESTRIÇÕES INEXISTENTES NAS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS RESPONSÁVEIS TRABALHAM EM PERÍODO INTEGRAL FEITA NOS DECRETOS, QUE PODE SER, PORÉM, MANTIDA, PORQUE ALINHADA AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EXPRESSO NO ENUNCIADO X, DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. MATÉRIA DE FUNDO. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO PELO ORGÃO DE SUPERPOSIÇÃO. ARGUIÇÃO INCIDENTAL PARCIALMENTE PROVIDA PARA AFASTAR DO DECRETO OS DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS E, QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO, DESPROVER O RECURSO DO MUNICÍPIO, MAJORANDO-SE OS HONORÁRIOS RECURSAIS, POIS A SENTENÇA FOI PROLATADA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/15.

NO QUE DIZ RESPEITO AO DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO, É INCONSTITUCIONAL A SELEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENTABULADA TENDO EM CONTA A FAIXA DE RENDA MENSAL DO RESPECTIVO NÚCLEO FAMILIAR. A PRÁTICA EM QUESTÃO FERE OS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DE ACESSO, DA GRATUIDADE DO ENSINO PÚBLICO EM ESTABELECIMENTOS OFICIAIS, E DA GESTÃO DEMOCRÁTICA, PREVISTOS NO ART. 206, INCISOS I, IV, VI E IX DA CF, ESPELHADOS NA CESC, ART. 162, INCISOS I, V, E VI.

A REVOGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS VISANDO ESCAPAR AO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, COM MERA EDIÇÃO DE NOVO ATO IDÊNTICO AO ATO REVOGADO, É PRÁTICA INTOLERÁVEL E NÃO É POR SI SÓ CAPAZ DE ENSEJAR O ESVAZIAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO.

NO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA, VISLUMBROU-SE A NECESSIDADE DE ESTABELECER AS SEGUINTESS PREMISSAS, NORTEADORAS TANTO DE PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS DOS ENTES POLÍTICOS, QUANTO DE SUA ATUAÇÃO EM JUÍZO OU MESMO DE MAGISTRADOS:

AS AÇÕES QUE BUSCAM ACESSO À EDUCAÇÃO NÃO DEVEM SER VISTAS PROPRIAMENTE COMO LIDES. ISTO PORQUE NÃO PODE HAVER CONTROVÉRSIA VÁLIDA ENTRE AS PARTES NO TOCANTE AO DIREITO DE ACESSO À EDUCAÇÃO INFANTIL, DESDE QUE PROVADOS OS REQUISITOS MÍNIMOS DA LEI E DA CONSTITUIÇÃO. O ESTADO TEM ESSA OBRIGAÇÃO QUE É DERIVADA DA CONSTITUIÇÃO E DAS LEIS, ENTÃO NÃO PODE SE OPOR A ESSE DIREITO LEGITIMAMENTE. TRATA-SE DE DEVER PRIMÁRIO, BÁSICO, OBRIGAÇÃO DE LARGO RELEVO ESTABELECIDADA COMO VITAL PELA CONSTITUIÇÃO. PORTANTO, A RIGOR, NÃO HAVENDO LIDE, NA SUA ACEPÇÃO CLÁSSICA, IGUALMENTE NÃO HÁ PARTES, MAS INTERESSADOS. INTERESSADOS SÃO O MENOR, DE FORMA IMEDIATA, E SEUS PAIS, DE FORMA MEDIATA, ALÉM DO PODER PÚBLICO FALTOSO. NA ESPÉCIE, AS AÇÕES DE CRECHE ESTÃO MAIS INCLINADAS AOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA QUE PROPRIAMENTE AO PROCEDIMENTO COMUM.

A EDUCAÇÃO É UM DEVER PRIMÁRIO DO PODER PÚBLICO E ASSIM SENDO NÃO SE LHE PODE OPOR RESISTÊNCIA ALEGANDO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL OU CRIANDO AS FILAS DE ESPERA, PORQUE NENHUMA CRIANÇA, ABSOLUTAMENTE NENHUMA CRIANÇA, PODE SER PRIVADA DO ACESSO À EDUCAÇÃO. NÃO HÁ OPOSIÇÃO POSSÍVEL AO PEDIDO, A NÃO SER O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. AS FILAS DE ESPERA SÃO, NESSE PARTICULAR, ILEGAIS E INCONSTITUCIONAIS.

DECISÃO RECENTE DO STF, NO SENTIDO DE QUE SE DEVE DAR MÁXIMA EFETIVIDADE AO ART. 208, I, DA CF, CARECE SER CONJUGADA COM O ENUNCIADO X, DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO, DE MODO QUE SOMENTE QUANDO UM DOS PAIS TIVER DISPONIBILIDADE DE HORÁRIO

PARA PERMANECER COM O INFANTE, É QUE NÃO SE LHE CONCEDERÁ VAGA NO ENSINO INFANTIL EM TURNO INTEGRAL.

A QUARTA PREMISSE DECORRE DAS PRIMEIRAS: SE SE DEVE DAR MÁXIMA EFETIVIDADE AO ART. 208, I, DA CF, SE NÃO HÁ PROPRIAMENTE LIDE, NÃO PODENDO OPOR O PODER PÚBLICO RESISTÊNCIA, MAS APENAS E TÃO SOMENTE APONTAR EVENTUAIS REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PELO INTERESSADO, NÃO HÁ MAIS QUE SE ADMITIR O ARGUMENTO TRAZIDO PELAS ESFERAS ESTATAIS, DE QUE A CONCESSÃO JUDICIAL DE VAGA EM CRECHE OU OUTRO ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO GRATUITO OBRIGATÓRIO CAUSE PREJUÍZO A OUTRAS CRIANÇAS EM FILA DE ESPERA.

Logo, deve ser negado seguimento ao reclamo, nos termos do art. 1.030, inc. I, "a", do Código de Processo Civil:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; [...].

2. Conclusão

Nessa compreensão, **nega-se seguimento** ao Recurso Extraordinário em razão do **TEMA 548 do STF**, com fundamento no art. 1.030, I, "a", no Código de Processo Civil;

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **GETULIO CORREA, 2º Vice-Presidente**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3861620v3** e do código CRC **de6105fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GETULIO CORREA
Data e Hora: 16/8/2023, às 17:32:4

5029997-65.2021.8.24.0000

3861620.V3



**Poder Judiciário
Justiça Estadual
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**

Processo: 5029997-65.2021.8.24.0000

Parte(s):

1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO - SUSCITANTE
PREFEITO - MUNICÍPIO DE BLUMENAU - BLUMENAU - SUSCITADO
MUNICÍPIO DE BLUMENAU - SUSCITADO
ANTONELLA VITORIA KONS - INTERESSADO
TATIANE DA SILVA - INTERESSADO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - MP

CERTIDÃO

CERTIFICO que a decisão/acórdão transitou em julgado em 18/10/2023.

LUISA TAMI MAKITA
